



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020574-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados NORAB BONIFÁCIO DE SOUZA, DOUGLAS QUIRINO DE SOUZA e INJETRONIC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 75854 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2020574-39.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista)

Agravante: **BANCO BRADESCO S/A**

Agravado: **NORAB BONIFÁCIO DE SOUZA e OUTROS**

Número na origem: 1023353-52.2014.8.26.0005

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PESQUISA DE INFORMAÇÕES NA CENSEC - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - RECURSO - NÃO COMPROVADO QUALQUER INDÍCIO DE EFETIVIDADE DA BUSCA, MUITO MENOS DE QUE SERIAM MINIMAMENTE SUFICIENTES EVENTUAIS INFORMAÇÕES ENCONTRADAS PARA A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA - JUDICIÁRIO QUE NÃO FIGURA COMO MERO DESPACHANTE DE OFÍCIOS, SEM AO MENOS ELEMENTO INDICIÁRIO COMPROBATÓRIO DO ÊXITO DA MEDIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 590/591 dos autos originais, que indeferiu pedido de pesquisa de informações na Censec, com o que não concorda o banco, alega que a medida depende de autorização judicial, faz menção à estrutura e finalidade da central, colaciona julgados, discorda da necessidade de comprovação prévia de alteração patrimonial do devedor para retomada do trâmite processual, requer efeito suspensivo, aguarda provimento (fls. 01/11).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 12/14).

3 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial ajuizada para satisfação de crédito inadimplido, tendo sido requerida diligência nos autos.

Reconhece-se que o processo de execução deve atender ao propósito de garantir ao credor o adimplemento da dívida, observando-se os princípios constitucionais referentes ao procedimento.

De fato, conforme o artigo 139, IV do CPC, ao juiz compete determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Todavia, o artigo 8º do mesmo *Códex* preceitua que o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Anota-se que a medida buscada ultrapassa o limite da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto ausente qualquer indício de efetividade da busca, muito menos de que seriam minimamente suficientes eventuais informações encontradas para a satisfação da dívida.

E na esteira de interpretação extensiva do artigo 370, parágrafo único, do CPC, cabe ao magistrado indeferir a realização de diligências inúteis, como a pleiteada no caso telado.

Ausente, pois, qualquer elemento a abalar a r. decisão combatida, de rigor, sua manutenção, porquanto incensurável, não incumbindo ao Judiciário a função de despachante simplesmente para expedição de ofício sem ao menos elemento indiciário comprobatório do êxito da medida.

Vale lembrar que não basta, ao exequente, reiterar pedido de diligências inócuas ou impertinentes, devendo demonstrar conduta ativa na busca de patrimônio dos devedores.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Ressalta-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator